



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORONEL MURTA- MG

Projeto de Lei Complementar nº 04 /2024, de 05 de Abril de 2024

*Concede correção dos vencimentos aos servidores públicos municipais e dá outras providências*

O PREFEIRO MUNICIPAL DE CORONEL MURTA, FAZ SABER QUE O POVO DO MUNICIPIO DE CORONEL MURTA/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, E NOS TERMOS DO ICISO X, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a correção dos vencimentos dos servidores públicos municipal, ativos e inativos, no percentual de **4,62%**

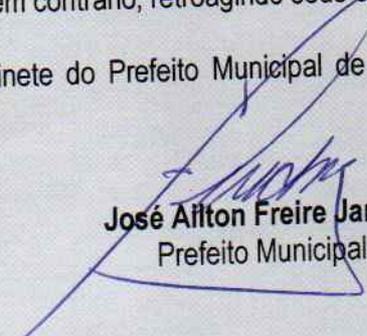
**Parágrafo único** - O disposto no caput desse artigo não se aplica:

- I. aos profissionais pagos com recursos do FUNDEB que são amparados pela Lei Federal 11.738/2008;
- II. aos servidores que ganham vencimento que equivale ao salário mínimo nacional estipulado anualmente pelo Governo Federal, que já tiveram a respectiva correção;
- III. aos agentes políticos remunerados por subsídio, cuja iniciativa para fixação compete ao Poder Legislativo;
- IV. aos profissionais que possuem seus vencimentos referenciados no teto estipulado pelo Governo Estadual e Federal.
- V. aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância Epidemiológica que tem seus vencimentos definidos conforme Lei Federal 13.708.
- VI. aos profissionais da Enfermagem, que tem seu piso salarial definidos pelo Governo Federal.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes para execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de crédito adicionais suplementares.

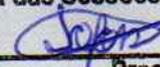
**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Murta - MG, em 05 de Abril de 2024.

  
José Ailton Freire Jardim  
Prefeito Municipal

APROVADO em 01 discursão(ões)

Sala das Sessões 19/04/2024

  
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORONEL MURTA- MG

Ante o exposto, é a presente mensagem que acompanha o Projeto de Lei Complementar, sendo que contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**José Ailton Freire Jardim**  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Coronel Murta  
Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO**

SOLICITANTE: A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

**I – EMENTA:**

POSSIBILIDADE JURÍDICA NA CONCESSÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E QUE ESPECIFICA NO PROJETO DE LEI Nº 04/2024 DE 05/04/2024 DE AUTORIA DO SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A consulta formulada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, e a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com solicitação de emissão de parecer fundamentado, é no que tange à possibilidade na Concessão por parte do Município de Coronel Murta da correção monetária na tabela de vencimentos dos servidores municipais e que especifica no projeto de lei nº 04/2024 de 05/04/2024.

**I – PARECER:**

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 37, item X, o seguinte:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (O grifo sublinhado é nosso)**

Posto isto, entendemos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe e eis que no que tange à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

É o nosso PARECER, smj.

Coronel Murta-MG, 17 de abril de 2024.

**Olímpio Chaves Amorim**

Advogado – Assessor Jurídico da Câmara Municipal